



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 05 de maio de 2026.

Processo: Pregão Eletrônico nº 06/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos, roçagem mecanizada, com acabamento e despraguejamento e raspagem (capina) manual de vegetações rasteiras e gramíneas com suas raízes.

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrante: Squadro Administração, Construção e Serviços Ltda

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Squadro Administração, Construção e Serviços Ltda (Recorrente), contra as decisões proferidas por este Pregoeiro.

Em brevíssima e apertada síntese, a recorrente insurge-se contra minha decisão alegando que foi desclassificada sob o argumento de suposta inexecuibilidade, especialmente pela alegação de insuficiência de equipamentos (“04 roçadores”), apesar de o edital não exigir quantitativo mínimo de equipamentos; os equipamentos serem de baixo custo e facilmente adquiridos no mercado local, inclusive após assinatura do contrato e por não ter sido oportunizado contraditório técnico efetivo.

Prossegue afirmando que situação semelhante ocorreu com diversas outras empresas, que foram desclassificadas por suposta ausência de custos não previstos expressamente no edital; alegações genéricas sobre BDI, combustível, insumos e estrutura; questionamentos sobre margem de lucro sem base técnica objetiva e exigências não constantes no instrumento convocatório.

Cita que, ao final, restou habilitada proposta que onera significativamente os cofres públicos em R\$ 695.538,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Prosegue alegando que foram violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da violação ao contraditório e a ampla defesa, da isonomia, e da economicidade. Alega ainda que foram aplicados juízos subjetivos, sem procedimentos técnicos e consistentes, desviando-se a finalidade do certame por atitudes arbitrárias e insanáveis.

Pede que *“diante das graves ilegalidades apontadas, notadamente a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, ampla defesa e devido processo administrativo, com o consequente desfazimento de todos os atos praticados desde a fase viciada”*.

Finalmente, requer a *“apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na condução do certame, diante dos indícios de irregularidades e possível desvio de finalidade, com eventual encaminhamento para os órgãos de controle competentes, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis”*.

Já a recorrida argumenta, em seus memoriais de contrarrazões, dentre outros aspectos, que *“o recurso limita-se a alegações genéricas contra o processo ou supostas irregularidades, o que torna o recurso inepto, pois impede a defesa específica da parte vencedora. O recurso administrativo em licitação exige a indicação clara do ato atacado e da empresa beneficiária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa”*.

Analisados os memoriais, deixo claro desde já que não assiste razão alguma à Recorrente, conforme discorreremos abaixo.

Posto isso, passo a opinar:

É importantíssimo, para iniciar este julgamento, destacar três das **exigências** estabelecidas no edital do certame, relacionadas à vistoria das áreas de realização dos serviços e ao número mínimo de funcionários exigido para a realização.

À Cláusula 1 – OBJETO do instrumento convocatório, exigia-se o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*1.4 - O licitante interessado em participar deste certame **deverá vistoriar, com o acompanhamento de servidor do Município de Pederneiras, os locais onde serão executados os serviços**, durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para o encerramento desta licitação, mediante prévio agendamento junto à **Secretaria Municipal de Operações Urbanas pelo telefone (14) 99715 8046, com o senhor Marcelo Aparecido da Silva. (grifei)***

Exigiu-se a vistoria para que o licitante pudesse compreender o modo de execução dos serviços, as extensões e topografia dos terrenos, os equipamentos que seriam empregados para uma melhor performance e adequação às particularidades de cada área, dentre outros aspectos. Trata-se de procedimento importante para auxiliar na correta precificação dos serviços.

A Recorrente não realizou a vistoria, mesmo estando sediada em Pederneiras/SP, e também não entrou em contato com o fiscal desta Prefeitura para uma melhor visualização sobre a organização dos trabalhos, uma vez que, conforme preceitua o Termo de Referência do edital, as localidades e quantidades mensais serão informadas pelo Contratante.

Não conhecer as áreas onde serão realizados os serviços de roçagem prejudica a elaboração dos custos. Se a área for pouco acidentada e de grande extensão, é possível o emprego de tratores e giros-zeros. Caso sejam praças, escolas ou canteiros, é necessário o emprego de operadores de roçadeira, muito mais dispendiosos que as outras soluções.

Trata-se do primeiro erro cometido pela Recorrente: ao desprezar a vistoria e desconsiderar a avaliação das áreas e suas particularidades, restou-se prejudicada a elaboração da proposta nos moldes solicitados no edital.

Outra exigência estabelecida pelo edital diz respeito a obrigatoriedade da apresentação de planilha de composição de custos:

8.6.5.1 - Deverá ser apresentada junto com a proposta financeira a planilha de composição dos preços ofertados, que deverá indicar as despesas e custos relativos à execução do objeto licitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

8.6.5.1.1 - A planilha detalhada de composição do preço de que trata o item anterior deverá ser formulada de acordo com a política e forma de prestação de serviço da empresa, devendo ser **obrigatoriamente composta pelos preços unitários dos serviços com o detalhamento dos custos para a prestação dos mesmos, tais como: tributos, taxas e impostos de natureza trabalhista, previdenciária e de quaisquer outras naturezas, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, uniformes, EPI's, EPC's e todos os outros necessários, bem como o lucro proposto pela proponente; (grifei)**

Como se pode ver na documentação atachada aos autos, a planilha de composição de custos apresentada pela Recorrente não possui o detalhamento exigido no edital, detalhamento este extremamente necessário para a apuração da exequibilidade da sua proposta. Também é omissa quanto à mão-de-obra empregada, nada sendo relacionado quanto aos cargos ou quantidade de funcionários. Além disso, outros custos trabalhistas e previdenciários não foram especificados, ou seja, não compõem o valor da proposta, o que gera enorme insegurança jurídica para a Administração.

Atrelado a isso, a Cláusula 4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Anexo 1 – Termo de Referência do edital exige da Contratada, dentre outros, o seguinte

A Contratada deverá ainda:

(...)

- Manter, durante toda a vigência do contrato, o número mínimo de 30 (trinta) funcionários ativos para a realização direta das atividades objeto deste instrumento, não incluindo neste número os encarregados e motoristas, comprometendo-se, ainda, a reforçar a equipe nos períodos onde houver aumento da demanda de serviços.

Ocorre que a Recorrente não informou, na documentação apresentada, quantos funcionários seriam empregados e quais cargos exerceriam. **Ademais, em seus memoriais de recurso, também não demonstrou tal relação.**

Todavia, ao analisarmos o Relatório Técnico de Disponibilidade de Equipamentos para Execução dos Serviços, mencionando que “os equipamentos abaixo relacionados encontram-se disponíveis para início imediato das operações, **sendo compatíveis com as demandas operacionais e com o rendimento necessário para a adequada execução dos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

serviços”, e constatando que seriam disponibilizados 01 (um) micro-trator, **04 (quatro) roçadeiras costais** e 02 (duas) varredoras mecânicas, entendeu-se que a equipe seria reduzida ao número de 07 (sete) funcionários operacionais.

Cabe destacar que, quando mencionei 04 (quatro) roçadores, me referia ao emprego de operador de roçadeira e não ao número de máquinas disponíveis.

Inclusive, ao contrário do que alega a Recorrente, o caso lhe foi bem explicado quando da sua desclassificação:

Caro licitante, notei que, na documentação apresentada, não foi considerado o número mínimo de 30 funcionários exigidos no edital.

Ressalto que o quantitativo de funcionários leva em consideração as áreas a serem limpas que, em sua grande maioria, são pequenas e espalhadas, não sendo possível a utilização de tratores ou giro-zeros na maioria dos casos.

Não vejo como a sua proposta possa ser considerada exequível com apenas 04 roçadores. Além de desatender claramente a já citada obrigação editalícia (de número mínimo de funcionários), os valores não se sustentam e não podem ser aproveitados. Dessa forma, resolvo desclassificar a oferta apresentada, em razão do aqui exposto.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifei)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos **às mesmas regras e condições**, evitando discriminações e favorecimentos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. Marçal Justen Filho, ao mencionar a jurisprudência pacífica do STJ, leciona com propriedade: *“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”*

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC/2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, **vinculam tanto a administração como os candidatos participantes**. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Dessa forma, ao verificarmos que a Recorrente, **ATÉ O PRESENTE MOMENTO**, não demonstrou que sua proposta atende ao quantitativo mínimo de funcionários exigidos no edital, que foi a principal razão para a sua desclassificação, mesmo com a oportunidade de fazê-lo nos seus memoriais de recurso, também não pode reclamar de violação ao contraditório ou da ampla defesa. Foi-lhe concedido o momento oportuno para provar à este Pregoeiro o erro em seu julgamento, através de documentos e relatórios técnicos (conforme a mesma assim exigiu que fosse feito), mas nada, nem mesmo uma simples planilha demonstrativa, foi juntada.

Analisado o contexto, entendeu-se que haviam indícios aparentes de inexecução, em razão da falta de comprovação dos custos pela Recorrente e pela deficiência em demonstrar os cargos e distribuição de sua equipe, além de um cenário inclinado para a inadimplência da Recorrente. É bastante provável que, caso a contratássemos nessas condições, teríamos diversos problemas com ações trabalhistas e inexecução dos serviços ao exigirmos o emprego do quantitativo de funcionários estabelecido no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tem-se como o primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública, não necessariamente o de menor preço:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O mesmo artigo também estabelece o objetivo de se afastar preços manifestamente inexequíveis:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Dessa forma, não há que se falar em ônus aos cofres públicos, **pois não há como aproveitar propostas inexequíveis e que não atendam ao edital.** Trata-se, na verdade, de obrigação legal deste Pregoeiro afastar tais ofertas, conforme dita o artigo 59 da Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Como se vê, este Pregoeiro apenas seguiu o que determina a legislação aplicável ao caso, desclassificando a proposta pelas razões já expostas.

Ato contínuo, também não assiste razão ao Recorrente quando alega que a condução do certame foi arbitrária e que houve uma sequência de desclassificações em cadeia, fundamentadas em alegações subjetivas, genéricas e não previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Para ilustrar melhor, foram convocadas, individualmente e conforme a ordem de classificação, 24 (vinte e quatro) empresas para a apresentação da proposta, sendo que apenas 11 (onze) delas encaminharam a documentação exigida no edital. Também houve o pedido de desclassificação de alguns licitantes, alegando erro na formulação da proposta.

A empresa 3G SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, detentora da **20ª posição** após a classificação inicial (a Recorrente era a 4ª colocada) e cuja proposta foi de R\$ 2.000.634,00, assim informou quando convocada para a apresentação da proposta: “*Prezados bom dia, tendo em vista a celeridade e bom andamento do certame solicitamos a desclassificação de nossa proposta de preços tendo em vista nosso entendimento de quantitativo produtividade ser diferente ao solicitado, portanto para não atrapalhar o andamento solicitados que seja acatada nossa desclassificação sem prejuízos*”. (sic)

As licitantes subsequentes, quais sejam as empresas CRB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA (R\$ 2.002.800,00), FOCCUS FACILITIES LTDA (R\$ 2.023.200,00) e AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (R\$ 2.084.886,00) se manifestaram respectivamente da seguinte forma, quando convocadas:

“Sr. Pregoeiro, Após a conclusão da análise detalhada de nosso BDI, bem como da revisão técnica do dimensionamento operacional da equipe inicialmente estimada em 22 (vinte e dois) roçadores, quantidade está projetada para atendimento aos custos operacionais com base no quantitativo mínimo de colaboradores exigido no edital, constatamos inconsistência técnica na composição de nossa proposta em relação às exigências do certame. Verificou-se que, considerada a produtividade média e tecnicamente de um roçador, a equipe dimensionada não será capaz de atingir a metragem mínima exigida pelo instrumento convocatório de forma operacionalmente viável, economicamente sustentável e em plena conformidade com as obrigações editalícias. Apresentamos nossas sinceras desculpas pelo equívoco no dimensionamento técnico, solicitamos formalmente a desclassificação/retirada de nossa proposta do certame”.

“Prezado Pregoeiro, após uma revisão técnica detalhada de nossa planilha de custos referente ao certame, identificamos um equívoco na composição do preço proposto, o que o torna incompatível com as exigências da contratação. Diante da impossibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

manutenção da proposta e visando não comprometer a celeridade e a eficiência deste processo licitatório, solicitamos a desclassificação de nossa proposta”.

“Prezado Sr. Pregoeiro, após releitura minuciosa do edital e todos os apontamentos até aqui realizados, percebemos que nosso preço também não atende de forma satisfatória a realização dos serviços. E para não atrapalhar o bom andamento do certame solicitamos, por gentileza, nossa desclassificação e pedimos desculpas pelo ocorrido. Infelizmente”.

Nota-se que são empresas cujas propostas possuem valores muito acima do ofertado pela Recorrente e, mesmo assim, declinaram da contratação ao verificarem novamente as condições do edital. Guardadas as proporções, acredito que a Recorrente não possui condições de operar tal “milagre”, ao executar corretamente as condições previstas no contrato pelo preço da sua proposta.

É possível perceber que todas as alegações da Recorrente não correspondem à verdade, conforme demonstrado acima, além de não terem sido apresentadas quaisquer provas do que está sendo alegado.

Cabe sempre lembrar que o processo de contratação pública configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração para a contratação de bens e serviços que **garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público**. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada visando obter as melhores condições de contratação, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

Sendo assim, entendemos que a decisão tomada quando da aceitação da proposta da vencedora não merece nenhuma reforma pois foram respeitados os princípios previstos na Lei de Licitações e, evidentemente, também os interesses desta municipalidade, nada havendo que desabone a decisão deste Pregoeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocados estão os raciocínios da Recorrente e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-los, de ignorar os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros, reiteramos que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.

O julgamento da exequibilidade foi facilitado pela elaboração dos custos referenciais previstos no edital, que foram apurados através de outras contratações da Administração Pública. Destaco que a última contratada por esta Administração para execução dos serviços de roçada, no caso a empresa Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda, teve dificuldades para cumprir o contrato pelo valor de R\$ 0,18/m². Neste certame, voltando a participar, elevou sua proposta para R\$ 0,21/m², corroborando que a nossa expectativa de preços estava perfeitamente ajustada e adequada à experiência obtida em contratações anteriores.

Nota-se, ainda, que as empresas se demonstram cada vez mais descomprometidas com a leitura do edital. Não se atentam aos requisitos da contratação e a leitura consonante do seu teor, na expectativa de compreender adequadamente o objeto da contratação e as necessidades do município. Todas as regras que a Recorrente alega não terem sido informadas estavam ali, devidamente descritas. Faltou interesse, demonstrado, também, ao não aproveitar sua chance, no recurso, de provar que sua proposta atende ao edital e que possui exequibilidade, solicitando a revisão da oferta através da apresentação de uma planilha corretamente elaborada. Acredito que não o fez por ser impossível, e resolveu apenas expor suas frustrações e protelar a contratação da vencedora.

Infelizmente, nota-se não só nesta Administração, mas em todo Brasil, que as empresas não tratam as licitações com o devido respeito. É um problema constante a inexecução contratual, com obras e serviços paralisados em razão da negligência da contratada, causando transtornos não só administrativos mas também para a municipalidade. O nosso papel, nesse caso, é preservar o interesse público, constantemente citado nos meus julgamentos, sempre dentro da legalidade, para evitar que isso aconteça. Aceitar uma proposta apenas pelo preço contraria os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e não deve ser confundido com economicidade.

Também nada tenho a justificar sobre minha conduta. Todas as desclassificações foram regularmente justificadas. Basta acessar o chat da sessão, que é público. Inclusive, das 23 (vinte e três) recusas, apenas uma licitante resolveu apresentar questionamentos, mesmo que desprovidos de fundamentação ou provas para sustentar o que alega. Limitou-se a esperar, sem quaisquer comprovações das suas falas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Reitero que o tratamento foi isonômico e todos os julgamentos foram objetivos, fundamentados pelo que rege as cláusulas editalícias. Aplicou-se a doutrina pertinente ao caso. Levou-se em consideração a prerrogativa de reforço da equipe, prevista no instrumento convocatório, e a distribuição das funções e dos cargos para que o serviço fosse devidamente realizado, também fundamentado no edital. Cabe ressaltar que, em alguns casos, ao analisar o valor da proposta, não haveria possibilidade de adequação, considerando o baixo valor apresentado, sendo contraproducente oportunizar sua correção, pois não traria frutos.

Não traz orgulho algum a qualquer Pregoeiro desclassificar tantas propostas. Pelo contrário. É decepcionante conduzir um certame dessa forma. Porém, precipitar-se ao aceitar qualquer oferta, e incluo aí a da Recorrente, sem as mínimas garantias de que o serviço fosse regularmente realizado, é absolutamente irresponsável e, certamente, prejudicial ao erário.

Dessa forma, entendemos que há infinitamente mais pontos que permitem a contratação da Recorrida do que os que a inibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a contratação da mesma, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os princípios norteadores das licitações públicas.

Volto a destacar que, em momento algum, a Recorrente informou o número de funcionários que iria empregar. Não informou na proposta e tampouco utilizou-se dos memoriais do seu recurso para provar ao Pregoeiro que seu julgamento não foi correto. Aliás, não houve a apresentação de nenhuma prova do que está sendo alegado pela Recorrente; apenas ilações e devaneios, alguns até mesmo pueris.

Em resumo, deixo claro que a proposta da Recorrente foi devidamente desclassificada por não atender a requisito importante exigido pelo edital (número de funcionários) e por possuir indícios flagrantes de inexecuibilidade, não podendo ser aceita. Meu papel foi somente o de aplicar a lei, aliada a jurisprudência cabível ao caso.

Sendo assim, concluímos, frente ao cenário apresentado, que os procedimentos adotados para desclassificação da proposta da Recorrente e para a verificação da aceitabilidade da proposta da Recorrida e da sua vinculação aos preceitos editalícios foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar dos atos praticados, razão pela qual ambos devem ser mantidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DOS JULGAMENTOS

Em relação aos argumentos apresentados pela Recorrente, entendemos que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem e, em contrapartida, a jurisprudência demonstra que as decisões tomadas por este Pregoeiro encontram-se lastreadas pela legalidade.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que sejam mantidas as decisões iniciais, mantendo-as sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor da empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA e, posteriormente, à homologação do processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pelo Pregoeiro e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa Squadro Administração, Construção e Serviços Ltda, determinando-se o seguinte:

a) fica adjudicado o objeto em favor da empresa **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA**, pelo preço global de R\$ 2.098.338,00 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e trinta e oito reais), com todas as demais condições conforme o edital; e

b) fica homologado o resultado da presente licitação, passando-se, após a publicação desta, à contratação da vencedora acima.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 05 de maio de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita